

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pelas licitantes **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, em face da decisão que as desclassificou as recorrentes do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA O SENAC/PR E SESC/PR.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 8.2, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: comissaodelicitacao@pr.senac.br.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR – E AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: 05/2025

A empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 15.562.375/0001-12, com sede em Londrina/PR, por intermédio de seu representante legal Sr. Valdir Rodrigues Vieira, com CPF sob nº 670.358.339-00, que subscreve, apresentar **RECURSO** contra a decisão do Ilmo(a). Pregoeiro(a) que desclassificou a empresa recorrente e declarou a empresa **EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 76.764.448/0001-43 da concorrência presencial nº 05/2025, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal é de 02 (dois) dias úteis, conforme determinado em Edital. Assim, tendo sido a decisão publicada no final da tarde do dia 23 (vinte e três) de janeiro do corrente ano, em uma sexta-feira, o prazo recursal finda no dia 27 de janeiro do corrente ano (terça-feira), estando, assim, plenamente tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

Trata-se de certame que possui como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada para o SENAC/PR e SESC/PR”.



DO MÉRITO

1) DAS SUPOSTAS RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE E DAS RAZÕES DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – FAVORECIMENTO ILÍCITO

A nobre comissão de Licitação entendeu pela desclassificação da empresa recorrente pelos seguintes motivos: apresentação de proposta pela empresa PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA com nome da empresa recorrente, suposta disparidade na provisionamento dos impostos de IRPJ e CSLL, equívoco na cotação do adicional noturno, ante a suposta ausência de cotação de DSR e suposta inclusão indevida do intervalo intrajornada indenizado nos encargos trabalhistas e previdenciários, suposto subdimensionamento quanto a atualização profissional (curso de reciclagem).

a) Da apresentação de proposta por terceiro com nome da recorrente

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa informou e reitera que desconhece as razões pela qual empresa terceira, qual seja a PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA, incluiu qualificação diversa da sua própria na apresentação da proposta.

Tal conduta, praticada unilateralmente por terceiro estranho à esfera de atuação da recorrente, não pode, em hipótese alguma, ser interpretada como indicativa de participação, anuência ou benefício por parte desta, tampouco lhe pode ser imputada qualquer conduta ilícita ou revestida de má-fé. A recorrente não participou da elaboração, do envio ou da validação da proposta apresentada pela referida empresa terceira, inexistindo qualquer elemento que comprove vínculo, conluio ou cooperação entre as partes.

Nesse contexto, a inclusão indevida da qualificação da recorrente em proposta de terceiros constitui ato exclusivo e de inteira responsabilidade



da empresa preventseg, a qual deve ser atribuída eventual irregularidade decorrente do ocorrido. Qualquer tentativa de transferir à recorrente os efeitos de conduta praticada por terceiro configura afronta aos princípios da responsabilidade subjetiva e da pessoalidade das sanções administrativas, nestas incluídas a desclassificação da proposta.

Ademais, não se pode afastar a hipótese de que tal inserção indevida tenha sido realizada com o intuito de descredibilizar a recorrente ou de lhe imputar, de forma artificial, suposta conduta inidônea, por motivos que permanecem desconhecidos. Trata-se, contudo, de conjectura que, ainda que considerada, em nada altera a conclusão de que a recorrente não praticou, nem concorreu para a prática, de qualquer ato irregular.

Assim, ausente qualquer elemento probatório que demonstre dolo, culpa ou benefício por parte da recorrente, impõe-se o reconhecimento de sua absoluta boa-fé, bem como o afastamento de qualquer penalidade ou consequência administrativa que lhe tenha sido indevidamente atribuída em razão de ato exclusivo de terceiro.

b) Da suposta disparidade no provisionamento dos impostos de IRPJ e CSLL

No que se refere à análise do IRPJ e da CSLL, a nobre Comissão consignou que, no regime tributário do Lucro Presumido, o lucro seria tributado sobre o valor total da fatura, inclusive sobre a CSLL, razão pela qual entendeu que tais tributos deveriam integrar a planilha de composição de custos.

Todavia, tal conclusão não se sustenta, seja à luz do próprio Edital, seja em face da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Com efeito, o item 7.3.5.5 do Edital é expresso ao vedar a inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha de custos e formação de preços, inclusive nos custos indiretos da empresa, exatamente por se tratarem de tributos de natureza direta, personalíssima e incidente sobre o resultado, e não sobre a execução contratual.

Nesse mesmo sentido, é pacífico o entendimento do TCU de que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a planilha de composição de



custos, tampouco o BDI, razão pela qual a afirmação da Administração de que a proposta estaria subdimensionada em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) carece de qualquer amparo jurídico, editalício ou jurisprudencial.

Ao desclassificar a proposta da recorrente com fundamento em suposto subdimensionamento decorrente da não inclusão desses tributos, a Administração agiu em frontal desconformidade com a Súmula nº 254 do TCU, que dispõe expressamente:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Ademais, o Acórdão nº 950/2007 – TCU – Plenário, bem como inúmeros julgados correlatos, reiteram o entendimento no sentido de vedar a inclusão do IRPJ e da CSLL tanto no orçamento-base da licitação quanto nas propostas apresentadas pelas licitantes, sob pena de distorção da competitividade do certame.

Assim, resta evidente que o item editalício que restringe a inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha de custos encontra-se plenamente alinhado à jurisprudência do TCU, não podendo, em nenhuma hipótese, servir de fundamento para a desclassificação de proposta que o observou fielmente. Ao revés, a proposta da recorrente atende integralmente às exigências editalícias e aos parâmetros fixados pelos órgãos de controle, inexistindo qualquer vício que justifique sua desclassificação.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, eventuais divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas pela licitante e aquelas elaboradas pela Administração – inclusive no que se refere à previsão de lucro zero ou até negativo – não constituem, por si sós, motivo suficiente para a desclassificação da proposta.



Tal entendimento foi expressamente reafirmado no Acórdão nº 906/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, conforme consignado no Boletim de Jurisprudência nº 306/2020, consolidando a orientação de que a simples divergência metodológica ou quantitativa entre planilhas não autoriza, por si só, a exclusão da licitante do certame.

Acórdão 2288/2007 – Plenário – TCU – O IRPJ e a CSLL **não devem integrar o cálculo do BDI ou a planilha de custos direto**, pois são tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, **não devendo ser repassados à Administração**.

Na oportunidade, o Tribunal firmou o entendimento de que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custos diretos, por se tratarem de tributos de natureza direta e personalíssima, que oneram exclusivamente o contratado, não podendo ser repassados à Administração contratante.

Em razão disso, o Tribunal orientou expressamente suas unidades técnicas a adotarem tal entendimento como parâmetro de referência nos trabalhos de fiscalização, consolidando, assim, diretriz vinculante no âmbito do controle externo e reforçando a vedação à inclusão desses tributos na formação dos preços contratados.

Além da evidente ausência de embasamento para a exigência, muito interessante a diferença no tratamento quanto à empresa classificada na análise das propostas, pois vejamos:



SOMA										
=ARRED([G84+G75+G65+G60+G47+G37+G32+G27]*197,2)										
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
67	G.1	INSS			20,00%	R\$	616,36	Artigo 12 inciso I Lei 8.213/91		
68	G.2	FGTS			8,00%	R\$	246,55	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º inciso III CF/88		
69	G.3	Riscos ambientais do trabalho			3,37%	R\$	103,75	Decreto 6.042/2007, Lei 10.666/2003		
70	G.4	Salário Educação			2,50%	R\$	77,85	Artigo 9º inciso I Decreto 87.043/92		
71	G.5	SESC - Sesi			1,50%	R\$	49,23	Decreto 61.836/97		
72	G.6	SENAC - SENAI			1,00%	R\$	30,82	Decreto 61.843/97		
73	G.7	SEBRAE			0,80%	R\$	18,49	Decreto 99.570/90		
74	G.8	INCRA			0,25%	R\$	8,16	Lei 7787 de 30/08/99 e DL 1146/70		
75	G.9	Subtotal			37,17%	R\$	1.145,41			
76	H	CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS								
77	H.1	Equipamentos e acessórios				R\$	185,55	Custo Variável exigência contratual		
78	H.2	Uniformes				R\$	106,82	Custo Variável Lei 7.102 Artigo 18		
79	H.3	Custos das Exames Admisionais, periódicos e demissionais				R\$	16,00	RJ e 9 do Ministério do Trabalho		
80	H.4	Custos da reciclagem				R\$	39,95	Portaria 18.574/2023 Artigo 171 inciso VIII		
81	H.5	Seguro Garantia				R\$	-	Custo Variável Lei 10.303/2018 Artigo 70		Custos incluídos na adm
82	H.6	Viagem do preposto				R\$	-	Lei 14.133 Artigo 118		Custos incluídos na adm
83	H.7	Benefícios aos substitutos				R\$	-	Custo variável contratado pelos substitutos % do Módulo		Custos incluídos na adm
84	H.10	Subtotal				R\$	358,32			
85	I	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO								
86	I.1	Administração						Percentual necessário para a administração do contrato		
87	I.2	Lucro Bruto						Percentual necessário para a subsistência da empresa		
88	I.3	Subtotal			4,24%	R\$	290,86			
89	J	TRIBUTOS								
90	J.1	IRIS			5,00%	R\$	391,84	% Sobre a Base		
91	J.2	COFINS			3,00%	R\$	235,10	7,6% s/ Base Lucro Real e 3% para Lucro Presumido		
92	J.3	PIIS			0,65%	R\$	50,94	1,65% s/ Base Lucro Real e 0,65% para Lucro Presumido		
93		TOTAL MENSAL				R\$	7.836,78			
94						R\$	7.836,78			
95					73,40%		7.836,78			
OBSERVAÇÃO: Esta PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS trata-se, tão somente, de um modelo mínimo de referência a ser seguido pelas Empresas Licitantes participantes do Certame, podendo estas, no entanto, acrescentarem novos itens aos aqui mencionados, se assim entenderem necessário, objetivando a efetiva composição dos seus reais custos e a consequente formação dos preços embaixadores da Proposta Comercial a ser apresentada. * As Licitantes que forem optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverão preencher as suas planilhas levando em consideração sua possível exclusão desse regime diferenciado, decorrente ou não da contratação com o SESCOOP e SENACOP, mantendo todo suficiente em sua base de administração a fim de suportar tal exclusão, uma vez que não serão aceitos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em virtude da renúncia ou perda da condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL.										

A última planilha de composição de preços apresentados pela recorrida contabiliza, para fins de base de cálculo do Lucro as células G84+G75+G65+60+G47+G37+G32+G27, conforme se observa acima. Assim, seu Lucro incidiu sobre o item A.11 (composição da remuneração e encargos sociais), sobre o item B.4 (complemento da remuneração), sobre C.4 (direitos sobre as verbas indenizáveis), sobre D.9 (direitos sobre os benefícios mensais e diários), sobre E.12 (direitos sobre as verbas rescisórias), sobre F.4 (direitos sobre abono pecuniário), sobre G.9 (custos sobre os encargos sociais e previdenciários) e H.10 (custos dos insumos diversos). NENHUMA diligência foi requerida a empresa auxiliar quanto a este ponto.

A empresa recorrente, por outro lado, além de todas as verbas acima discriminadas, incidiu a base de cálculo da rubrica “lucro” sobre os custos indiretos da empresa. Assim, questiona-se, qual seria o critério para apontar subdimensionamento no Lucro da empresa que possui como base de cálculo itens idênticos ao da empresa que sequer foi diligenciada.

Muito importante destacar que o apontamento quanto aos Tributos no parecer que desclassificou a recorrente é expresso ao apontar que o suposto equívoco estaria na ausência de cotação na base de cálculo, mesmo que maquiada dentro do Lucro, dos imposto IRPJ e CSLL em um valor estimado, conforme critérios desconhecidos de 10,88%.



Assim, caso tente justificar a disparidade no tratamento entre as licitantes com base na alíquota atribuída ao Lucro, a Administração, iria em sentido contrário ao próprio entendimento, visto que atribuiu a alíquota, considerada mínimo para englobar os referidos tributos, em 10,88%, valor este **bem** destoante ao utilizado pela empresa classificada, em evidente subjetividade na análise das planilhas de composição de custos.

Houve clara quebra do princípio da isonomia no certame, uma vez que, não obstante as propostas apresentadas pela empresa recorrente e a recorrida possuírem a mesma base de cálculo quanto ao Lucro, a Administração atribuiu tratamentos diametralmente opostos, reconhecendo a inexequibilidade de uma proposta e, simultaneamente, a exequibilidade de outra, valendo-se de critérios de julgamentos distintos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal e reiterado de forma expressa na legislação de licitações, impõe à Administração Pública o dever de tratar igualmente os licitantes. No âmbito do certame, tal princípio se materializa na adoção de critérios objetivos, uniformes e previamente definidos, aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

Ademais, a análise de exequibilidade de propostas deve observar parâmetros técnicos objetivos e previamente estabelecidos no edital, bem como eventual oportunidade de comprovação da viabilidade econômica, quando prevista em lei. **A utilização de fundamentos distintos, ou mesmo de interpretações divergentes, para avaliar propostas equivalentes revela arbitrariedade e subjetivismo, incompatíveis com o regime jurídico das licitações.**

Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais de controle é firme no sentido de que a aferição da exequibilidade não pode ser seletiva, devendo incidir de forma uniforme sobre todos os licitantes que apresentem propostas em condições semelhantes. Afastar uma proposta por inexequibilidade e manter outra, calcada nos mesmos



critérios econômicos, viola frontalmente o dever de igualdade de condições entre os concorrentes.

Dessa forma, resta configurada a quebra da isonomia do certame, uma vez que a Administração adotou critérios de julgamento distintos para propostas substancialmente idênticas, comprometendo a competitividade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento. Tal vício é suficientemente grave para macular o julgamento das propostas, impondo sua revisão, com a reapreciação uniforme das propostas ou, conforme o caso, a anulação dos atos praticados em desconformidade com os princípios que regem a licitação.

c) Do suposto equívoco na cotação do adicional noturno, ante a suposta ausência de cotação do DSR

A Administração atribuiu a recorrente suposta irregularidade na cotação do adicional noturno, considerando que teria calculado apenas sobre o salário-base, sem considerar a repercussão sobre o descanso semanal remunerado.

A empresa apresentou a seguinte metodologia de cálculo para o Adicional Noturno:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% SOBRE O VALOR MENSAL	VALOR (R\$) 2025
A - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS			
A.1	Salário Mensal		R \$ 2.370,63
A.2	Adicional de Periculosidade	30,0000%	R \$ 711,19
A.3	Adicional Noturno	2,80	R \$ 61,60
A.4	Adicional Noturno pela redução da jornada	1,14	R \$ 3,51
A.5	Hora noturna reduzida	0,14	R \$ 58,98
A.6	Horas Extras		R \$ -
A.7	Reflexos sobre horas extras		R \$ -
A.8	Reflexos sobre DSR		R \$ 19,08
A.9	Hora Intrajornada		R \$ -
A.10	Reflexos sobre intrajornada		R \$ -
A.11	Subtotal		R \$ 3.224,99

Conforme tabela salarial informada pelo Sindicato da Categoria a hora noturna normal do vigilante é de R\$ 2,80. O vigilante neste caso somente laborará uma 1 horas após as 22:00 horas. Cálculo da hora reduzida: $1h \times (60 / 52,5) = 1,14h$.



Ou seja, para cada hora trabalhada, o cálculo multiplica por um fator de 1,142857 ($60 \div 52,5$).

Escala é de 22 dias segunda a sexta totalizando, laborando 1 hora noturna NORMAL. O valor da hora noturna NORMAL é de R\$ 2,80. Cálculo $2,80 \times 22 = 61,6$. Hora noturna reduzido valor passa a ser 2,94 para 25,08 horas trabalhadas cálculo R\$ 2,80- R\$ 2,94=R\$ 0,14 que falta a pagar, sendo $0,14 \times 25,08 = 3,51$.

Cálculo hora reduzida

salário $2.370,63 + 711,19 / 220 = 14,00$

$14,00 + 20\% = 16,8$

hora reduzida = $60/52,5 = 1,14$

$16,8 \times 1,14 = \text{R\$ } 19,15$

FÓRMULA DE CÁLCULO: $((60/52,5) - 1) = 0,14285714285$

Cálculo $0,14 \times 22 \text{ dias} \times \text{R\$ } 19,15 \text{ valor da hora} = 58,98$

Cálculo da DSR hora noturna reduzida

Valor total do adicional = R\$ 124,09.

$\text{R\$ } 124,09 / 26 \text{ dias úteis} = \text{R\$ } 4,77$.

$\text{R\$ } 4,77 \times 4 \text{ (domingos e feriados)} = \text{R\$ } 19,09$.

Assim, em que pese as alegações da Administração acerca de suposto erro no dimensionamento do adicional noturno e de seus reflexos em DSR, a empresa recorrente demonstrou de forma analítica e detalhada a metodologia de cálculo adotada, evidenciando que o cálculo do DSR se encontra expressamente incluído na composição de custos apresentada.

A recorrente não se limitou a apresentar valores globais ou estimativas genéricas, mas explicitou os critérios, fórmulas e parâmetros utilizados, permitindo plena verificação da exequibilidade da proposta. Assim, não subsiste a alegação de omissão ou equívoco no cálculo do DSR, uma vez que tal parcela foi devidamente considerada e integrada à planilha de custos.

Ainda que a Administração sustente a existência de erro no dimensionamento, não indica de forma objetiva qual seria o cálculo



correto, tampouco aponta os parâmetros técnicos ou normativos que deveriam ter sido adotados. Tal ausência de fundamentação compromete a validade da decisão, pois impede o contraditório efetivo e a ampla defesa, na medida em que a recorrente não tem como rebater um suposto equívoco não devidamente individualizado ou demonstrado.

Ressalte-se que a simples afirmação genérica de erro, desacompanhada da demonstração concreta do alegado vício, não é suficiente para desqualificar uma proposta apresentada de maneira técnica e transparente. A Administração, ao questionar a exequibilidade, deve apontar precisamente onde reside o erro, qual o impacto financeiro decorrente e qual seria o valor considerado correto, sob pena de incorrer em juízo meramente subjetivo.

Além disso, a postura adotada revela incoerência na análise das propostas, especialmente quando se observa que metodologias equivalentes foram aceitas em relação a outros licitantes, reforçando a alegação de violação aos princípios da isonomia, da motivação dos atos administrativos e da objetividade do julgamento.

Vejamos a análise da planilha da empresa recorrida:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% SOBRE O VALOR MENSAL	VALOR (R\$) 2025
A - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS			
A.1	Salário Mensal		R \$ 2.370,63
A.2	Adicional de Periculosidade	30,00%	R \$ 711,19
A.3	Adicional Noturno (HN reduzida)		R \$ 66,44
A.4	Adicional Noturno pela redução da jornada		R \$ -
A.5	Hora noturna reduzida		R \$ -
A.6	Horas Extras		R \$ -
A.7	Reflexos sobre horas extras		R \$ -
A.8	Reflexos sobre DSR		R \$ 13,90
A.9	Hora Intra jornada		R \$ -
A.10	Reflexos sobre intrajornada		R \$ -
A.11	Subtotal		R \$ 3.162,16

Ora, como pode a empresa recorrida ter apresentado valor considerado exequível pela Administração quanto ao DSR em R\$13,90 e a empresa recorrente ter apresentado valor considerado inexecuível em R\$19,90 para o mesmo item???

Mais revoltante ainda é o fato de que a Administração abriu diligência específica para que a empresa recorrida corrigisse os cálculos referentes à hora noturna reduzida, oportunidade esta que não foi



aproveitada, uma vez que a referida empresa ficou-se absolutamente inerte, conforme se comprova pela documentação acostada, notadamente pela imagem acima colacionada.

Tal circunstância agrava de forma significativa a irregularidade do julgamento, pois evidencia que, mesmo diante da ausência de correção ou esclarecimento por parte da empresa recorrida, a Administração optou por manter o reconhecimento da exequibilidade de sua proposta, em flagrante contradição com o rigor adotado em relação à empresa recorrente.

A disparidade nos valores apresentados, visto que a empresa recorrente acatou as solicitações da Administração quanto a hora noturna reduzida e reflexos é gritante, visto que o referido adicional, hora noturna reduzida e reflexos somam o montante de R\$143,47, no item 03 (três) a exemplo, ao passo em que a proposta recorrida tem para os mesmos custos o valor total de R\$80,34! Uma diferença visível de R\$63,13, que incide sobre todas as demais células da planilha e possui diferença exorbitante ao final da composição.

Ademais, ao verificar que a empresa recorrida não adequou os parâmetros requeridos, a Administração encontrou a solução: requerer que a licitante firmasse simples declaração que eventual equívoco do dimensionamento da proposta, equívoco este bem evidente, seria absorvido pela rubrica Lucro.

Ora, além de absorver as supostas diferenças de IRPJ e CSLL, a rubrica de Lucro da empresa classificada tem que suportar os inúmeros erros de dimensionamento da proposta, inclusive quanto a incidência dos encargos previdenciários e trabalhistas, a qual adotou base de cálculo incidente somente sobre as verbas remuneratórias, as diferenças de adicional noturno, ausência de cotação da hora noturna reduzida e reflexos. Ao analisar isto, imagina-se uma porcentagem de Lucro exorbitante por parte da recorrida, contudo, ao analisar a planilha, vemos que para o item 03 o valor é de apenas R\$209,78.

Além, a Administração reconhece que houveram “equívocos” no dimensionamento quanto ao vale refeição nas férias, plano de saúde,



seguro de vida, auxílio funeral e fundo de formação profissional. A diferença entre os módulos da planilha apresentada pela recorrente e pela recorrida é de R\$86,31, no item 03 a exemplo, o que evidencia ainda mais a impossibilidade de absorção por parte da recorrida.

Dessa forma, resta configurado tratamento desigual e injustificado entre licitantes, com clara quebra da isonomia do certame e comprometimento da lisura do procedimento licitatório. A manutenção do julgamento tal como realizado legitima a desigualdade e afronta os princípios basilares da Administração Pública, impondo-se a imediata revisão dos atos praticados.

d) Da suposta inclusão indevida do adicional noturno indenizado nos encargos trabalhistas e previdenciários – itens 5 e 6 – da incidência dos itens previdenciários e trabalhistas nas verbas indenizatórias

A Administração pontua que a empresa recorrente teria indevidamente incluído nos encargos trabalhistas e previdenciários o intervalo intrajornada indenizado e não teria contabilizado as verbas indenizatórias na base de cálculo.

Quanto a incidência sobre o intervalo intrajornada indenizado, por mais que houvesse algum equívoco, este claramente poderia ser diligenciado, visto que a retirada da incidência diminui os custos quanto ao módulo G, podendo facilmente ser repassados ao Lucro da empresa, o que muito se observou na planilha da empresa auxiliar. Portanto, longe de comprometer a viabilidade econômica da proposta, eventual ajuste nesse ponto tornaria a proposta ainda mais vantajosa, o que evidencia a inconsistência do fundamento utilizado para a desclassificação da empresa recorrente.

Causa especial estranheza, ademais, o argumento da Administração quanto à ausência de incidência do módulo G sobre o módulo C, tendo afirmado que tal incidência teria ocorrido apenas sobre os módulos A e B. Tal apontamento revela-se contraditório quando confrontado com a proposta da empresa recorrida, a qual aplicou as verbas de encargos



sociais e previdenciários (módulo G) exclusivamente sobre o módulo A, deixando de considerar inclusive o módulo B.

Diante desse cenário, impõe-se o seguinte questionamento lógico e jurídico: como pode a proposta da empresa recorrente ser considerada inexecutável por considerar a incidência do módulo G sobre os módulos A e B, enquanto a proposta da empresa classificada é reputada executável mesmo incidindo tais encargos apenas sobre o módulo A? Tal disparidade evidencia a adoção de critérios distintos para situações comparáveis, em flagrante afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento.

Não se pode admitir que a Administração seja mais rigorosa com a empresa recorrente do que com a empresa recorrida, sobretudo quando esta última adota metodologia ainda mais restritiva na incidência de encargos, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo na avaliação de sua proposta.

Assim, resta evidente que os fundamentos utilizados para declarar a inexecutabilidade da proposta da empresa recorrente não apenas são passíveis de saneamento por diligência, como também não foram aplicados de forma uniforme entre os licitantes, o que compromete a regularidade do julgamento e impõe a necessária revisão dos atos administrativos praticados.

e) Suposto subdimensionamento quanto a atualização profissional (curso de reciclagem)

A Administração pontuou que a empresa teria deixado de cotar os custos quanto às reposições dos dias em que o funcionário estaria realizando o curso de reciclagem, que ocorre a cada 24 meses. Pontua ainda que, ao longo da execução contratual, estima-se que a reciclagem gere 93.6 meses de ausências no lote 03.

Quanto ao ponto elencado, cumpre destacar que não foi oportunizada à empresa recorrente qualquer diligência específica para esclarecer ou complementar informações acerca dos eventuais custos



decorrentes de ausências de colaboradores para participação em cursos profissionalizantes.

A legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, prevê que a Administração Pública deve permitir a complementação de informações ou esclarecimento de pontos que possam impactar a exequibilidade da proposta, quando estes não estiverem claros, por meio de diligência formal. Tal mecanismo visa garantir o contraditório, a ampla defesa e a transparência do certame, permitindo que eventuais ajustes não comprometam a competitividade ou a igualdade entre os licitantes.

No presente caso, a ausência de oportunidade para apresentação de esclarecimentos ou ajustes quanto a esse item específico configura violação ao princípio da isonomia e à própria objetividade do julgamento, na medida em que não permite à empresa recorrente corrigir ou detalhar eventuais custos que pudessem ser considerados questionáveis, enquanto a Administração aceita ou avalia, possivelmente de forma diferente, propostas de outros licitantes em condições similares.

Ademais, a diferença alegada pela Administração, ao apontar suposta inconsistência nos encargos, não é relevante, sendo, na realidade, de apenas 0,14%. O percentual de 0,52% mencionado pela Administração, conforme justificado na tabela de encargos apresentada, corresponde à rubrica de reposição por doença, e não ao encargo efetivamente aplicado na composição da proposta.

De fato, considerando a correta classificação do item, o percentual aplicável deveria ser 0,14%, conforme detalhado nas planilhas da empresa recorrente. Tal equívoco de interpretação ou conferência por parte da Administração evidencia que não houve qualquer impacto relevante sobre a exequibilidade da proposta, tornando infundada a alegação de erro ou inexecuibilidade.

Tal omissão evidencia um tratamento desigual entre a empresa recorrente e a empresa recorrida, uma vez que esta última, em situação similar, não foi submetida a qualquer questionamento ou



exigência de correção, permanecendo sua proposta como exequível, mesmo que adotasse critérios igualmente passíveis de ajuste.

Portanto, a alegação de inexecutabilidade com base neste percentual mínimo carece de fundamentação, configurando, novamente, violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta evidenciado que:

- a) Houve quebra da isonomia entre os licitantes e julgamento subjetivo das propostas;
- b) A proposta da empresa recorrente foi indevidamente considerada inexecutável, mesmo apresentando cálculos detalhados e metodologia clara;
- c) A Administração não oportunizou diligências essenciais, enquanto tolerou a inércia e o descumprimento da empresa classificada;
- d) Critérios distintos foram aplicados de forma discriminatória, violando princípios constitucionais e legais;

Diante disso, requer:

- a) A reconsideração do ato administrativo que declarou a inexecutabilidade da proposta da recorrente;
- b) Ou, alternativamente, a abertura de diligência específica para correção de eventuais ajustes, garantindo tratamento igualitário em relação aos demais licitantes.
- c) Não sendo o entendimento, requer remessa a autoridade competente.

27/01/2026.

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENAC/PR e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SESC/PR

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA O SENAC/PR E SESC/PR.

VIG FOZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.259.485/0001-99, já qualificada, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, proferida em sessão realizada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão, conforme art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do certame epígrafado, que contava com 4 lotes, sendo que a classificação dos lotes seguiu-se neste sentido:

Segue em seguida os valores das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes.

LOTE 01 – MACRORREGIÃO LESTE	
LICITANTE	VALOR
SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 10.822.952,46
MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	R\$ 10.849.572,13
VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 10.851.756,24
ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 11.105.401,14
EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 11.317.754,16
ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 11.464.395,96
EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 11.907.214,24
POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 12.147.088,48
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.	R\$ 12.279.478,27

LOTE 02 – MACRORREGIÕES SUDESTE E SUDOESTE	
LICITANTE	VALOR
VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.482.211,81
STONE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.485.653,54
MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	R\$ 1.486.107,50
SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.527.123,60
EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.615.545,24
ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.623.379,31
ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.662.333,88
POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.722.891,76
EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.726.654,60

LOTE 03 – MACRORREGIÃO NORTE	
LICITANTE	VALOR
STONE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 4.987.195,69
WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	R\$ 5.011.054,24
PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.083.793,41
VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.086.015,44
MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	R\$ 5.086.654,30
SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.107.955,08
PST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.210.241,80
ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.329.540,61
EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.358.374,28
LONDRI SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	R\$ 5.384.383,88
ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.577.676,50
EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.667.990,40
POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.732.521,00
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.826.500,24

LOTE 04 – MACRORREGIÕES NOROESTE E OESTE	
LICITANTE	VALOR
STONE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 4.780.015,44
WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	R\$ 4.814.502,95
VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 4.866.124,87
MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	R\$ 4.868.423,94
SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 4.890.727,66
PST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 4.999.835,31
EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.142.168,60
ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.173.347,04
ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.332.448,32
EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.436.820,96
POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.498.562,52
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.	R\$ 5.657.834,23

Após o envio da proposta readequada e planilha de custos, a Pregoeira/Comissão de Contratação desclassificou a empresa sob a justificativa de que a proposta era "inexequível" ou "manifestamente inexequível", com base em suposta apresentação de novo documento, conforme abaixo:

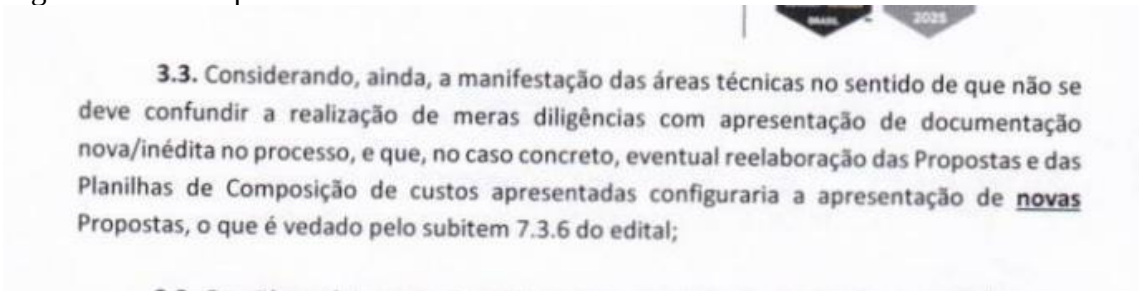
5. CONCLUSÃO

Diante das inconsistências detectadas — omissão da apropriação tributária (IRPJ/CSLL) quando aplicável ao regime de lucro presumido, ausência de encargos previdenciários sobre reposições, incorreta apropriação da intrajornada e não previsão das reciclagens obrigatórias — conclui-se que a proposta da **VIG FOZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.** não atende aos requisitos do Edital e da legislação aplicável e deve ser **DECLASSIFICADA**.

Destacamos ainda que, diferentemente do ocorrido com propostas de outras licitantes, eventual reelaboração das planilhas, neste caso, configuraria apresentação de novo documento/nova proposta, o que é vedado pelo subitem 7.3.6 do edital.

Ocorre que a decisão de desclassificação foi tomada **de forma automática e sumária**, sem que fosse dada à recorrente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços ou de ajustar sua planilha para atender às exigências do edital.

Após sua desclassificação a empresa interpôs recurso e novamente a única resposta do órgão se resume apenas:



3.3. Considerando, ainda, a manifestação das áreas técnicas no sentido de que não se deve confundir a realização de meras diligências com apresentação de documentação nova/inédita no processo, e que, no caso concreto, eventual reelaboração das Propostas e das Planilhas de Composição de custos apresentadas configuraria a apresentação de novas Propostas, o que é vedado pelo subitem 7.3.6 do edital;

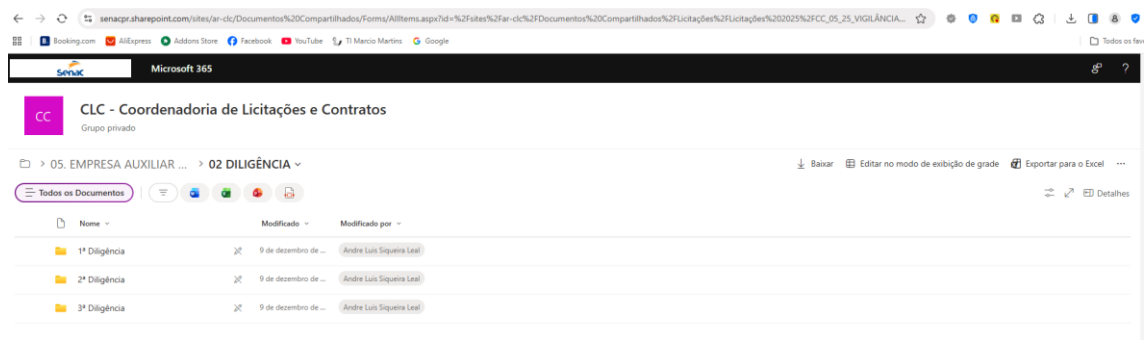
Não existe nova proposta e sim readequação de planilha, a planilha somente não pode ultrapassar o valor da proposta, mas como vou readequar a planilha sem apresentar uma nova planilha com as devidas correções solicitadas, não é novo documento inédito como alega a comissão, conforme item citado 7.3.6 do edital assim dispõem:

7.3.6. A Comissão de Licitação e/ou a autoridade competente para tal poderá(ão) pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação e sempre que assim julgar necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos por quem de direito, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do processo, vedada, no entanto, a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para:

7.3.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Em momento nenhum houve apresentação de documento novo ou substituição a planilha ela faz parte da documentação e quando alguma inconsistência apresentada é DEVER do órgão licitante abrir prazo para sua correta adequação com a devida justificativas e fundamentação.

Estranhamento para a empresa declarada vencedora a Auxiliar de Serviços foram feitas 3 diligencias:



Neste caso não configurou novo documento?

A desclassificação da empresa se deu pelos seguintes motivos:

3.1 Regime tributário e impacto fiscal

A empresa declara ser optante pelo Lucro Presumido, sujeitando-se aos artigos 587, 591 e 592 do RIR/2018, nos termos dos quais o lucro é tributado sobre o faturamento, incluindo a CSLL, resultando em tributação efetiva de 10,88%. Considerando o faturamento apurado de R\$ 1.843.582,99, deixou de ser apropriado o montante de R\$ 200.581,83 ($1.843.582,99 \times 10,88\%$). A soma do lucro informada nas planilhas é de R\$ 3.478,39, de modo que a empresa deverá desembolsar mensalmente R\$ 197.067,54, sem cobertura adequada nas planilhas apresentadas.

Primeiro que a maneira do suposto cálculo do lucro da empresa é contraditória e não sequer um demonstrativo de onde saíram estes valores, vale lembrar que a empresa além do lucro dispõe das despesas indiretas para cobertura de outros itens inclusive o CSLL e IRPJ. Rechaçamos o cálculo descrito acima.

Outro objeto de discussão é que a uma questão contraditória, pois justamente o quesito IRPJ e CSLL é tratado no próprio edital no item 7.3.5.5 conforme abaixo:

7.3.5.5. Valores referentes ao IRPJ e a CSLL, por serem tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente a empresa contratada, não devem integrar as PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Porem o órgão desclassifica a empresa justamente por não cotar tais itens, o que mercê total observação neste sentido, afinal o TCU é bem claro sobre tais rubricas, porem o edital é categórica que NÃO DEVE INTEGRAR, logo parte desta premissa e induz ao erro a parte dos licitantes, porque ora é para cotar em sede diligencia ora não é para cotar conforme edital.

E iremos mais além no Parecer ainda traz um cálculo quais valores deveriam ter para cobrir tais despesas, faz um juízo de valor sem saber qual a realidade da empresa.

Conforme Acórdão 1591/2010-Segunda Câmara TCU :

Mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL **no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações.**

Portanto, conforme trecho acima a mensuração de valores do IRPJ e CSLL e a critério da empresa **“eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações”, não pode o órgão que não tem acesso aos livros contábeis da empresa impor valores por puro achismo seu.**

Item também contemplado no edital:

7.3.5.6. Ainda no que tange ao preenchimento das PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (ANEXO III), **cada licitante deverá preenchê-las de acordo com seus custos próprios**, de modo a demonstrar analiticamente a composição dos custos utilizados na formação do preço global da sua proposta, **podendo inserir itens que não constem dos modelos mínimos propostos, MAS NÃO OS EXCLUIR.**

Lembrando que mais abaixo demonstraremos itens que a empresa Auxiliar excluiu e foi aceito pela comissão.

O IRPJ e CSLL são tributos diretos e personalíssimos. Eles incidem sobre o lucro líquido da empresa e não sobre o serviço prestado diretamente à Administração, sendo, portanto, um custo do licitante e não um custo direto da obra ou serviço.

Entendimento do TCU sobre o assunto ACÓRDÃO 3043/2009 - PLENÁRIO:

(...)

9.1.3.2. inclusão de parcela referente aos tributos IRPJ e CSLL na composição do BDI, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal,

firmada por meio dos Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e 950/2007-TCU - Plenário, por meio dos quais foi firmado o entendimento de que "os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante", alertando a empresa que, o não acatamento das justificativas eventualmente apresentadas poderá ensejar determinação para o ajuste do contrato, de forma a excluir a parcela referentes aos tributos IRPJ e CSLL na composição do BDI;

(...)

Portanto, o órgão não pode mensurar qual o valor da despesa da empresa no que tange o IRPJ e CSLL, existem diversas modalidades de isenção e incentivos.

Outro item considerado na desclassificação da empresa

3.2 Encargos previdenciários e reposição de faltas/ausências As planilhas não contemplaram os encargos previdenciários incidentes sobre itens de reposição de faltas e ausências, em desconformidade com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. O item “afastamentos por saúde ou acidente” foi apresentado sem custo previdenciário, sendo devido, contudo, o recolhimento do FGTS.

O comparativo abaixo que faremos com a planilha da Vig Foz e da Auxiliar e límpido que apresenta sim o custo previdenciário já a Empresa Auxiliar não contempla conforme abaixo:

diligencia PLANILHA DE CUSTO VIG FOZ 1 (2) - Excel									
Arquivo Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Ajuda Acrobat Diga-me o que você deseja fazer									
Recortar Copiar Pincel de Formatação Área de Transferência N I B L A A Alinhamento Número Formato Formatar como Tabela Estilos de Célula									
SOMA X ✓ f =(G27+G32)*F67									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
23	A.7	Reflexos sobre horas extras			R \$	-	LEIS 605/49 e 7415/85		
24	A.8	Reflexos sobre DSR			R \$	-	LEIS 605/49 e 7415/85		
25	A.9	Hora Intra jornada			R \$	-	ARTIGO 31 CLT Eto		
26	A.10	Reflexos sobre intrajornada			R \$	-	LEIS 605/49 e 7415/85		
27	A.11	Subtotal			R \$	3.081,82			
28	B - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO								
29	B.1	Reposição de férias gozadas		7,6800%	R \$	236,68	Artigo 142º CLT, 5.542/42 e Art 7º CF Inc XVII		
30	B.2	Reposição de faltas e ausências		0,2800%	R \$	8,63	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 473 E 832 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX		
31	B.3	Reposição de afastamentos por doença e acidente		0,5200%	R \$	16,03	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482		
32	B.4	Subtotal			R \$	261,34			
33	C - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS								
34	C.1	13. Salário		9,01%	R \$	277,67	Lei 4860/92 Inciso VIII Art. 7º CF 88		
35	C.2	Pagamento do 31 nas férias em meses de 31 dias		0,15%	R \$	4,62	Artigo 3º e 4º CLT		
36	C.3	Adicional de férias gozadas		2,56%	R \$	78,89	Artigo 7º, Inciso XVII CF/88 e SUMULA 328/TST		
37	C.4	Subtotal			R \$	361,19			
38	D - DIREITOS SOBRE OS BENEFÍCIO MENSAL E DIÁRIOS								
39	D.1	Vale Transporte		22	R \$	121,76	Lei 7.418/1985		
40	D.2	Vale Refeição		22	R \$	916,78	Clausula 13a da CCT e Lei 6.321/79		
41	D.3	Assistência Médica			R \$	120,52	Clausula 15a CCT		
42	D.4	Fundo de Formação Profissional			R \$	9,51	Clausula 32a da CCT		
43	D.5	Vale refeição em férias			R \$	76,40	Clausula 13a §4o da CCT e Lei 6.321/1976		
44	D.6	Auxílio Funeral			R \$	-	Clausula 16a CCT		
45	D.7	Seguro de Vida			R \$	21,99	Clausula 19a da CCT		
46	D.8	Benefícios aos substitutos		0,2800%	R \$	3,61	Custo variável consumido pelos substitutos % do Módulo 2		
47	D.9	Subtotal			R \$	1.270,57			
48	E - DIREITOS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS								
49	E.1	Aviso prévio indenizado		0,42%	R \$	12,94	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88		
50	E.2	Aviso prévio complementar		0,19%	R \$	5,98	Lei 12.506 de 13/10/2011 e Inciso XXI Artigo 7º CF/88		
51	E.3	Reflexos sobre os avisos prévios indenizados		0,03%	R \$	0,92	IN SRTT MT 15 Art 16 de 14/07/2010		
52	E.4	FGTS sobre os avisos prévios indenizados		0,21%	R \$	6,47	Sumula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho		
53	E.5	FGTS sobre 13º salário indenizado		0,02%	R \$	0,62	IN 99 Inciso XII Art. 8º do Ministério do Trabalho		
54	E.6	Aviso prévio trabalhado		1,94%	R \$	59,79	CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7º Inciso XXI da CF/88		
55	E.7	Encargos sobre aviso prévio trabalhado		0,78%	R \$	24,10	Artigo 28º Lei 8.212/91		
56	E.8	Multa do FGTS		3,44%	R \$	105,01	Artigo 487 CLT e Art. 10 Inciso I Disp. Trans. CF/88		
57	E.9	Trinídio		0,03%	R \$	0,92	Artigo 9º F 7.238/84		
58	E.10	Férias Indenizadas		1,27%	R \$	39,14	Artigo 146 e § Único		
59	E.11	Adicional sobre férias indenizadas		0,13%	R \$	4,01	Artigo 7º Item XVII CF/88 - SUMULA 328/TST		
60	E.12	Subtotal			R \$	260,91			
61	F - DIREITOS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO								
62	F.1	Abono pecuniário		0,390%	R \$	12,02	Artigo 143 CLT		
63	F.2	1/3 Cont. Abono Pecuniário		0,130%	R \$	4,01	Artigo 7º Item XVII CF/88 - SUMULA 328/TST		
64	F.3	Encargos sobre salário maternidade		0,020%	R \$	0,62	Tema 42 STF		
65	F.4	Subtotal			R \$	16,64			
66	G - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS								
67	G.1	INSS		20,0000%	R \$	267,45	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91		
68	G.2	FGTS		8,0000%	R \$	106,31	Artigo 15 Lei 8.036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88		
69	G.3	Riscos ambientais do trabalho		3,1800%	R \$	106,31	Decreto 6.042/2007, Lei 10.666/2003		
Planilha1 LOTE 01 LOTE 02 LOTE 03 LOTE 04 COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNIFORMES TABELA DE ENCARGOS Item 01 Item 02 Item ...									

Planilha AUXILAIR DE SERVIÇOS:

ANEXO_III_PLANILHA_DE_COMPOSICAO_DE_CUSTOS - AUXILIAR (1ª DILIGENCIA) ext - Excel										
Arquivo Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Ajuda Acrobat Digite-me o que você deseja fazer										
Recortar Copiar Pincel de Formatação Área de Transferência Fonte Alinhamento Número Estilos										
G67 =ARRED(F67*(SG\$27-SG\$25);2)										
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
22	A.6	Horas Extras				R \$	ARTIGO 93 CLT			
23	A.7	Reflexos sobre horas extras				R \$	LEI 6054/9 e 7456/95			
24	A.8	Reflexos sobre DSR				R \$	LEI 6054/9 e 7456/95			
25	A.9	Horas Integridade				R \$	ARTIGO 71 CLT 3to			
26	A.10	Reflexos sobre integridade				R \$	LEI 6054/9 e 7456/95			
27	A.11	Subtotal				R \$	3.881,82			
28	B.	COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO								
29	B.1	Reposição de férias gozadas			7,88%	R \$	236,68	Artigo 142 DL 5542/42 e Art 7 CF Inc IVB		
30	B.2	Reposição de faltas e ausências			1,37%	R \$	42,39	Artigo 16 Lei 8.212/91 e artigo 475 E 822 da CLT Art. 7o CF Inscio XB		
31	B.3	Reposição de afastamentos por doença e acidente			0,03%	R \$	1,00	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482		
32	B.4	Subtotal			9,89%	R \$	280,07			
33	C.	DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS								
34	C.1	13. Salário			9,30%	R \$	286,61	Lei 4909/62 Inscio VB Art. 7 CF 88		
35	C.2	Pagamento do 31 nas férias em meses de 31 dias			0,15%	R \$	4,62	Artigos 30 e 4o CLT		
36	C.3	Adicional de férias gozadas			2,56%	R \$	79,89	Artigo 7, Inscio VB CF 88 e SÚMULA 328/STJ		
37	C.4	Subtotal			12,81%	R \$	370,12			
38	D.	DIREITOS SOBRE O BENEFÍCIO MENSAL E DIÁRIOS								
39	D.1	Vale Transporte	5,00	20,75		R \$	106,76	Lei 7.439/95		
40	D.2	Vale Refeição	20,75			R \$	864,69	Cláusula 11a da CCT e Lei 6.329/76		
41	D.3	Assistência Médica				R \$	120,52	Cláusula 11a CCT		
42	D.4	Fundo de Formação Profissional				R \$	9,51	Cláusula 32a da CCT		
43	D.5	Vale refeição em férias				R \$	72,06	Cláusula 11a \$4o da CCT e Lei 6.329/76		
44	D.6	Auxílio Funeral				R \$	10,00	Cláusula 11a CCT		
45	D.7	Seguro de Vida				R \$	13,00	Cláusula 11a da CCT		
46	D.8	Benefícios aos substitutos				R \$		Custo variável consumido pelos substitutos 1% do Módulo 2		Custos incluídos na adm
47	D.9	Subtotal				R \$	1.196,54			
48	E.	DIREITOS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS								
49	E.1	Aviso prévio indenizado			1,25%	R \$	38,52	Artigo 487 CLT e Inscio 100 do Artigo 7º CF 88		
50	E.2	Aviso prévio complementar			0,61%	R \$	18,93	Lei 12.506 de 13/09/2011 e Inscio 100 Artigo 7º CF 88		
51	E.3	Reflexos sobre os avisos prévios indenizados			0,05%	R \$	32,48	IN SRT MT 16 Art. 16 de 14/07/2000		
52	E.4	FGTS sobre os avisos prévios indenizados			0,15%	R \$	4,60	Súmula 395 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho		
53	E.5	FGTS sobre 13º salário indenizado			0,02%	R \$	0,53	IN 99 Inscio 108 Art. 8o. do Ministério do Trabalho		
54	E.6	Aviso prévio trabalhado			0,21%	R \$	6,47	CLT Artigo 486 § Único e Artigo 7 Inscio 100 da CF 88		
55	E.7	Encargos sobre aviso prévio trabalhado - INCIDÊNCIA GRUPO "A" S/ GRUPO "B" + "C"			7,84%	R \$	241,54	Artigo 209 Lei 8.212/91		
56	E.8	Multa do FGTS			0,75%	R \$	22,98	Artigo 487 CLT e Art. 10 Inscio I Disp Trans CF 88		
57	E.9	Trecho - INCIDÊNCIA ADICIONAL			0,03%	R \$	0,92	Artigo 1º 2ª 3ª 4ª		
58	E.10	Férias Indenizadas			1,27%	R \$	39,14	Artigo 146 e § Único		
59	E.11	Adicional sobre férias indenizadas			0,42%	R \$	12,94	Artigo 7 Inscio VB CF 88 - SÚMULA 328/STJ		
60	E.12	Subtotal			13,68%	R \$	419,13			
61	F.	DIREITOS SOBRE O ABOGO PECUNIÁRIO								
62	F.1	Abono pecuniário			0,390%	R \$	12,02	Artigo 143 CLT		
63	F.2	1/3 Cont. Abono Pecuniário			0,130%	R \$	4,01	Artigo 7 Inscio VB CF 88 - SÚMULA 328/STJ		
64	F.3	Encargos sobre abono pecuniário			0,020%	R \$	0,62	Tema 42 STJ		
65	F.4	Subtotal			0,54%	R \$	16,65			
66	G.	CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS								
67	G.1	INSS			20,00%	R \$	668,63	Artigo 22 Inscio I Lei 8.212/91		
68	G.2	FGTS			8,00%	R \$	267,45	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inscio III CF/88		
69	G.3	Riscos ambientais do trabalho			3,1800%	R \$	106,31	Decreto 6.042/2007, Lei 10.666/2003		
70	G.4	Salário Educação			2,5000%	R \$	83,58	Artigo 3º Inscio I Decreto 87.043/82		
71	G.5	SESC - Sesi			1,5000%	R \$	50,15	Decreto 61.836/67		
72	G.6	SENAC - SENAI			1,0000%	R \$	33,43	Decreto 61.843/67		
73	G.7	SEBRAE			0,6000%	R \$	20,06	Decreto 99.570/90		
74	G.8	INCRA			0,2000%	R \$	6,69	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70		
75	G.9	Subtotal			37,17%	R \$	1.145,41			
76	H.	CUSTO DOS INSSIMOS DIVERSOS								

A DA EMPRESA AUXILIAR por sua vez não as planilhas não contemplaram os encargos previdenciários incidentes sobre itens de reposição de faltas e ausências exigido e matéria de desclassificação da empresa Vig Foz de forma errônea, eis que nossa planilha contempla sim a incidência, portanto novamente o que demonstramos com isto que logicamente se eu fizer jogo de planilha como a Auxiliar fez o meu lucro ficaria maior .

Com a falta da incidência por parte da Auxiliar cotar na nossa planilha o valor do INSS é de :
Planilha Vig Foz

G - CUSTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS				
G.1	INSS	20,0000%	R \$	668,63
G.2	FGTS	8,0000%	R \$	267,45
G.3	Riscos ambientais do trabalho	3,1800%	R \$	106,31
G.4	Salário Educação	2,5000%	R \$	83,58
G.5	SESC - Sesi	1,5000%	R \$	50,15
G.6	SENAC - SENAI	1,0000%	R \$	33,43
G.7	SEBRAE	0,6000%	R \$	20,06
G.8	INCRA	0,2000%	R \$	6,69
G.9	Subtotal		R \$	1.236,30
H - CUSTO DOS INSSIMOS DIVERSOS				

Já a da auxiliar é o valor de :

G.1	Subtotal	20,00%	R \$	616,36	Artigo 22 Inscio I Lei 8.212/91
G.1	INSS	20,00%	R \$	616,36	Artigo 22 Inscio I Lei 8.212/91
G.2	FGTS	8,00%	R \$	248,55	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inscio III CF/88
G.3	Riscos ambientais do trabalho	3,37%	R \$	103,75	Decreto 6.042/2007, Lei 10.666/2003
G.4	Salário Educação	2,50%	R \$	77,05	Artigo 3º Inscio I Decreto 87.043/82
G.5	SESC - Sesi	1,50%	R \$	46,23	Decreto 61.836/67
G.6	SENAC - SENAI	1,00%	R \$	30,82	Decreto 61.843/67
G.7	SEBRAE	0,60%	R \$	18,49	Decreto 99.570/90
G.8	INCRA	0,20%	R \$	6,16	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
G.9	Subtotal	37,17%	R \$	1.145,41	
H - CUSTO DOS INSSIMOS DIVERSOS					

Se readequar nossa planilha para os valores propostos pela Auxiliar automaticamente o meu lucro e majorado, observa-se que no subtotal da Vig Foz é de R\$ 1.236,30 já do da Auxiliar é de R\$ 1.145,41 uma diferença de R\$ 90,89 que seria embutidos no meu lucro.

3.3 Intrajornada e ajustes contabilizados nas planilhas 5 e 6, a intrajornada foi onerada por reflexos trabalhistas e previdenciários de forma indevida. Procedeu-se à correção desses lançamentos, tendo esses valores sido revertidos e somados ao item “ajustes ao lucro”, conforme metodologia adotada nesta consultoria.

Este item também foi no parecer conclusivo como uma das causas de desclassificação porem a afirmação do próprio órgão e contraditório e os valores de intrajornada são exatamente os mesmos da empresa Auxilia de Serviços tida como vencedora.

Planilha Vig Foz

VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - CNPJ Nº 27.259.485/0001-99 - RUA VERÍSSIMO MARQUES, 507 - SLJ 15 - CENTRO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP 83.005-410				
ITEM Nº:	05			
FUNÇÃO:	12x36 - TDM - Diurno			
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	12x36			
DIAS TRABALHADOS POR SEMANA:	TDM			
REGIME TRIBUTÁRIO:	LUCRO PRESUMIDO			
SINDICATO E CCT:	FETRAVISPP - PR000353/2024			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% SOBRE O VALOR MENSAL	VALOR (R\$) 2025	OBSERVAÇÕES
A - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS				
A.1	Salário Mensal		R \$ 2.370,63	Cláusula 3a Item 03.1. da CCT
A.2	Adicional de Periculosidade	30,0000%	R \$ 711,19	LEI 12.740 ou Cláusula da CCT
A.3	Adicional Noturno		R \$ -	ARTIGO 73 e §1o
A.4	Adicional Noturno pela redução da jornada		R \$ -	ARTIGO 73 /CLT §1o
A.5	Hora noturna reduzida		R \$ -	ARTIGO 73 /CLT §1o
A.6	Horas Extras		R \$ -	ARTIGO 59 /CLT
A.7	Reflexos sobre horas extras		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.8	Reflexos sobre DSR		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.9	Hora Intrajornada	10,51	R \$ 159,90	ARTIGO 71 /CLT §1o
A.10	Reflexos sobre intrajornada		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.11	Subtotal		R \$ 3.241,72	
B - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO				

Planilha Auxiliar de Serviços:

Informações da Licitante: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 76.764.448/0001-43, RUA DES. ERMELINO DE LEÃO, Nº 451, CURITIBA PR.				
ITEM Nº:	05			
FUNÇÃO:	12x36 - TDM - Diurno			
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	12x36			
DIAS TRABALHADOS POR SEMANA:	TDM			
REGIME TRIBUTÁRIO:	LUCRO REAL			
SINDICATO E CCT:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA - SINDESP / NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000353/2024 (CCT 2024/2026)			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% SOBRE O VALOR MENSAL	VALOR (R\$) 2025	OBSERVAÇÕES
A - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS				
A.1	Salário Mensal		R \$ 2.370,63	Cláusula 3a Item 03.1. da CCT
A.2	Adicional de Periculosidade	30,00%	R \$ 711,19	LEI 12.740 ou Cláusula da CCT
A.3	Adicional Noturno		R \$ -	ARTIGO 73 e §1o
A.4	Adicional Noturno pela redução da jornada		R \$ -	ARTIGO 73 /CLT §1o
A.5	Hora noturna reduzida		R \$ -	ARTIGO 73 /CLT §1o
A.6	Horas Extras		R \$ -	ARTIGO 59 /CLT
A.7	Reflexos sobre horas extras		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.8	Reflexos sobre DSR		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.9	Hora Intrajornada		R \$ 159,90	ARTIGO 71 /CLT §1o
A.10	Reflexos sobre intrajornada		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.11	Subtotal		R \$ 3.241,72	

Não havendo motivos para desclassificação.

Outro item desclassificatório segundo a Comissão:

3.4 Reciclagens e treinamentos obrigatórios Conforme Portaria nº 18.974/2023 (art. 171, inciso VIII) e Lei nº 14.967/2023 (art. 29, inciso I), os vigilantes deverão realizar atualização a cada 24 meses. Nos lotes 3 e 4 estima-se que os remanescentes do contrato ausentar-se-ão por 4 períodos de 50 horas (20 dias) cada, totalizando 178 meses de ausências durante a execução contratual. Por entendimento de Acórdãos do TCU, tal custo foi impedido de ser coberto na planilha, o que agrava o desequilíbrio econômico da proposta.

Por um erro formal a planilha não puxou a rubrica 0,14% conforme verifica-se:

GRUPO "B" - CUSTOS DAS SUBSTITUIÇÕES		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	7,68%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII	
REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	0,28%	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 473 e 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX	
REPOSIÇÃO TREINAMENTOS OBRIGATÓRIOS	0,52%	Portaria 18.974/2023 Artigo 171 Inciso VIII e Lei 14.967 art.26 § 2o	
REPOSIÇÃO DE AUSÊNCIA SAÚDE E ACIDENTE 15 DIAS	0,14%	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 e 822 da CLT - STJ Tema 482	
TOTAL GRUPO "B"	8,62%		

B - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO					
B.1	Reposição de férias gozadas	7,6800%	R \$	236,68	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
B.2	Reposição de faltas e ausências	0,2800%	R \$	8,63	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 473 E 822 da CLT Art. 7º CF Inciso XIX
B.3	Reposição de afastamentos por doença e acidente	0,5200%	R \$	16,03	Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT - STJ Tema 482
B.4	Subtotal		R \$	261,34	
C - DIREITOS SOBRE AS VERBAS INDENIZÁVEIS					

Porem o valor de 0,14% e irrisório e não gera inexecuibilidade da planilha, passível de readequação sem majorar o custo.

Porem adentrando a matéria se faz necessário alguns apontamentos do item H – CUSTOS DE INSUMOS DIVERSO

PLANILHA VIG FOZ ITEM 1 USADO COMO COMPARATIVO:

CUSTOS DOS LOTES 3 E 4		CUSTOS DOS LOTES 3 E 4		CUSTOS DOS LOTES 3 E 4	
80	H.4 Custos da reciclagem		R\$	29,17	Portaria 18.974/2023 Artigo 171 Inciso VIII
81	H.5 Seguro Garantia		R\$	15,00	Custos Variáveis Lei 13.303/2016 Artigo 70
82	H.6 Visita do preposto		R\$	10,00	Lei 14.133 Artigo 118
83	H.7 Benefícios aos substitutos	0,2800%	R\$	0,31	Custo variável consumido pelos substitutos % do Módulo

PLANILHA AUXILAIR DE SERVIÇOS:

CUSTOS DOS LOTES 3 E 4		CUSTOS DOS LOTES 3 E 4		CUSTOS DOS LOTES 3 E 4	
H.4	Custos da reciclagem		R\$	39,95	Portaria 18.974/2023 Artigo 171 Inciso VIII
H.5	Seguro Garantia		R\$	-	Custos Variáveis Lei 13.303/2016 Artigo 70
H.6	Visita do preposto		R\$	-	Lei 14.133 Artigo 118
H.7	Benefícios aos substitutos		R\$	-	Custo variável consumido pelos substitutos % do Módulo

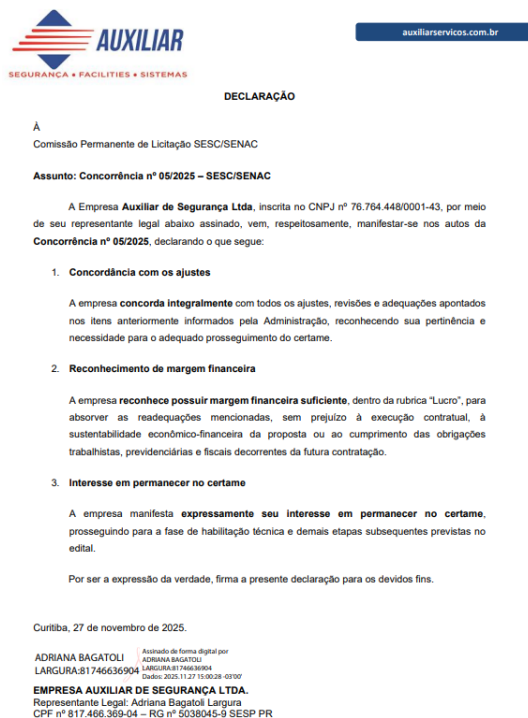
Observa-se que a empresa Auxiliar de Serviços não cota a rubrica seguro garantia, visita preposto e benefícios aos substitutos, somente estas 3 rubricas em nossa planilha que iriam diretamente para compor nosso lucro é de R\$ 25,30.

Porem os item mencionados acima foram solicitados sua inclusão em sede diligencias que deveriam estar na composição da planilha, mas claramente a Auxiliar de Serviços não cotou mesmo que por duas vezes inquirida, quedou-se inerte, mesmo diante desta flagrante ilegalidade foi declarada vencedora.

Ora nobres Julgadores se usar a mesma manobra da Empresa Auxiliar minha planilha fecha com lucro maior do que está implícito e nos dá Vig Foz já prestamos serviços para órgão durante 5 anos e nossa conduta é irretocável.

Nenhum dos motivos lançados para desclassificação existe razão, pois provamos por A + B que nossa planilha refeita nos moldes da Auxiliar de Serviços fecha e não é INEXIQUEIVEL.

Afinal fazer declaração de que se houver divergência nos valores a empresa se responsabiliza nos da Vig Foz também fazemos, conforme print abaixo:



AUXILIAR
SEGURANÇA • FACILITIES • SISTEMAS

auxiliarservicos.com.br

DECLARAÇÃO

A
Comissão Permanente de Licitação SESC/SENAC

Assunto: Concorrência nº 05/2025 – SESC/SENAC

A Empresa **Auxiliar de Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 76.764.448/0001-43, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos da **Concorrência nº 05/2025**, declarando o que segue:

- 1. Concordância com os ajustes**
A empresa **concorda integralmente** com todos os ajustes, revisões e adequações apontados nos itens anteriormente informados pela Administração, reconhecendo sua pertinência e necessidade para o adequado prosseguimento do certame.
- 2. Reconhecimento de margem financeira**
A empresa **reconhece possuir margem financeira suficiente**, dentro da rubrica "Lucro", para absorver as readequações mencionadas, sem prejuízo à execução contratual, à sustentabilidade econômico-financeira da proposta ou ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da futura contratação.
- 3. Interesse em permanecer no certame**
A empresa **manifesta expressamente seu interesse em permanecer no certame**, prosseguindo para a fase de habilitação técnica e demais etapas subsequentes previstas no edital.
Por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração para os devidos fins.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por
ADRIANA BAGATOLI
ADRIANA BAGATOLI
LARGURA-81746636904
Data: 2025.11.27 15:00:29 -03'00'

EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA.
Representante Legal: Adriana Bagatoli Largura
CPF nº 817.466.369-04 – RG nº 5038045-9 SESP PR

A empresa Vig Foz possui margem para custear qualquer erro.

Novamente solicitamos nosso direito de refazer nossa planilha nos mesmo moldes que a empresa Auxiliar fez e que mesmo a exigência de itens não cotou, não incidiu e mesmo assim foi classificada, portanto em atenção ao princípio da isonomia fazemos jus a solicitação eis que a exigência deve ser para todos e não para parcela de licitantes.

3. DO DIREITO: DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 preceitua em seu Art. 59, § 4º, que a presunção de inexecutabilidade é **relativa**. Isso significa que, mesmo que o valor esteja abaixo de 75% do orçamento (ou 50% em bens/serviços), a Administração **não deve desclassificar automaticamente**.

3.1. Violação ao Art. 59 da Lei 14.133/2021 e Princípio da Ampla Defesa

A nova lei determina, de forma clara, que a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar que seus custos são viáveis, conforme § 2º do Art. 59. A desclassificação sem o devido processo legal viola o contraditório.

3.2. Jurisprudência (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a desclassificação por inexecutabilidade sem a chance de o licitante justificar a viabilidade de sua proposta é ilegal e fere o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa (Acórdão 803/2024 e 2378/2024).

3.3. Da Possibilidade de Ajuste da Planilha

A desclassificação foi indevida pois, conforme o princípio do formalismo moderado, caso houvesse algum erro pontual na composição de custos (sem aumento do preço total ofertado), a licitante deveria ter sido convidada a corrigir a planilha, e não desclassificada.

Sobre esse assunto, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer a desclassificação, desde que não seja alterado o valor global proposto:

ACÓRDÃO Nº 830/2018– PLENÁRIO – TCU: “Sumário:
REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL
DESCCLASSIFICAÇÃO
INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR
SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO
DA INDEVIDA DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE,
COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES.
ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO
MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

(...)

9. Acórdão:

(...)

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – PLENÁRIO – TCU:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada”.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O **conhecimento** do presente recurso, visto que próprio e tempestivo;

2. O **provimento do recurso** para anular a decisão de desclassificação, abrindo-se prazo para que a recorrente comprove a exequibilidade de sua planilha, com base no Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021;
3. A **reclassificação** da empresa e a consequente aceitação de sua proposta, caso comprovada a viabilidade;
4. Alternativamente, caso o Pregoeiro entenda por manter a desclassificação, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para revisão.

São Jose dos Pinhais, 27 de janeiro de 2026.

Priscila Cristiane Tiburcio